

PRINCÍPIOS VIADOS PELA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Mariana Cordeiro Kohler¹

Aroldo Bueno de Oliveira²

Introdução

Os princípios elencados pela Carta Magna são alicerces para o ordenamento jurídico brasileiro, que devem ser observados por todos, inclusive aqueles que detêm cargo e/ou função dentro do Governo, no resumo demonstrar-se-á alguns dos princípios que, se violados serão caracterizados como ato de improbidade administrativa.

Objetivos

Demonstrar alguns dos princípios que são violados pela prática do ato de improbidade administrativa.

Metodologia

Utilizar-se-á a análise de dados coletados em fontes bibliográficas, doutrinárias e legislações vigentes. Será, portanto uma pesquisa básica.

Resultados e Discussão

Estão elencados no *caput* do art. 37 CF/88, princípios norteadores da Administração Pública brasileira, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Princípios estes que regem, obrigam e determinam a forma como deve ocorrer os trabalhos afim de que seja respeitado o princípio da supremacia do interesse público, que visa o “bem social”. Elencado no §4º do artigo supracitado está a Improbidade Administrativa, que, segundo SPITZCOSKY (2013, p. 42) “[...] considerada a improbidade administrativa uma imoralidade qualificada, tendo em vista tratar-se, aqui, da prática de atos de desonestidade que pressupõem o seu conhecimento por aquele que o pratica.” Criada pela CF/88 lei específica para a Improbidade Administrativa, com o interesse de complementar e regularizar, lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, que em seu art. 4º diz que: “não importando o nível hierárquico ou cargo e/ou função, todo e qualquer agente público, fica obrigado a zelar rigorosamente pelos mesmos princípios preceituados no art. 37 da CF/88. A lei supracitada divide em três principais tipos de improbidade, quais sejam o enriquecimento ilícito (art. 9º), a lesão ao erário (art. 10), e a violação aos princípios dispostos no art. 4º (art. 11) (BRASIL, 2016). Isto posto, pode-se observar, o princípio da legalidade assevera que é dever de todo e qualquer agente pública cumprir à risca todos seus deveres, sendo a prática de qualquer ato ilegal uma violação ao princípio, pois não houve uma obediência a lei. [...] “obrigação atribuída ao Poder Público de manter uma posição neutra em relação aos administrados, só produzindo discriminações que se justifiquem em vista do interesse público”. SPITZCOSKY 2013, p. 36). Já o princípio da impessoalidade obriga a cada servidor que deve ter tratamento impessoal, pois está à serviço da administração, sendo assim, não deve praticar atos do seu gosto ou para o seu interesse, como entende MARINELLA (2005), pois na prática de atos de improbidade o agente geralmente pratica atos que vão gerar algo para o seu próprio benefício. E ainda o princípio da moralidade que, “em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública (MARINELLA 2005). Vale ressaltar que o rol destes princípios não é taxativo, em virtude do princípio do livre convencimento do juiz, pois, pode o magistrado proferir decisão de forma como lhe convier mais correto desde que seja com o intuito de zelar pelo interesse público.

Conclusão

Os princípios constitucionais reguladores da administração pública brasileira possuem fundamental importância para o bom funcionamento do ordenamento jurídico. A prática de atos que levam a violação destes princípios devem ser punidas pois, a não observância deles pode gerar grandes prejuízos e transtornos para o ordenamento pátrio.

Palavras chave: Princípios, Improbidade Administrativa. Lei nº 8.429/92

Referências

BRASIL. **Constituição Federal**. Senado. 1988 - Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso 30 set. 2016.

BRASIL. Lei da Improbidade administrativa. Lei nº 8.429 de 2 junho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm Acesso 30 set. 2016

MARINELLA, Fernanda. Direito Administrativo. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2005.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo**. 14. ed. – São Paulo : MÉTODO, 2013.

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito - CEULJI/ULBRA, Rondônia. E-mail: marianas2kohler@hotmail.com

² Prof. Orient. ME em Direito; docente no curso de Direito do CEULJI/ULBRA. E-mail: aroldobueno_adv@yahoo.com.br